

ACÓRDÃO Nº 11533/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.874/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU No Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)
 - 3.2. Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87); Alberto Magno Ribeiro (812.397.504-04); Edilson Santiago de Oliveira (235.081.593-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação dos itens 9.2.2 e 9.2.9 do Acórdão nº 1.197/2013 – TCU - 2ª Câmara, para apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênios 571/2006 e 5613/2005, celebrados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87), ex-Prefeito do Município de Alto Santo/CE; Alberto Magno Ribeiro (CPF: 812.397.504-04); e Edilson Santiago de Oliveira (CPF: 235.081.593-53), ambos ex-Secretários de Finanças e de Administração do referido Município, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência também abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Convênio 571/2006:

Valor (R\$)	Data
11.139,18	19/6/2008
12.000,00	25/6/2008
47.084,00	27/6/2008
17.185,00	3/7/2008
13.060,00	28/10/2008

Convênio 5613/2005:

Valor (R\$)	Data
96.224,00	30/8/2006

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87), Alberto Magno Ribeiro (CPF: 812.397.504-04) e Edilson Santiago de Oliveira (CPF: 235.081.593-53), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar

das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/CE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU;

9.8. determinar à Secex-CE que, no que tange aos processos 030.868/2013-0, 030.874/2013-0, 030.877/2013-0 e 030.878/2013-6, dê ciência ao responsável, Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, sobre o julgamento das TCEs encaminhando uma notificação de cada vez, sucessivamente, com intervalo de 15 dias entre as notificações, considerando a ordem crescente da numeração processual.

10. Ata n.º 38/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11533-38/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral